



**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO
REAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES:
EXPRESSÃO DA AGUDIZAÇÃO DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**LAW OF PARENTAL ALIENATION AS A
REACTION TO WOMEN'S RIGHTS: AN
EXPRESSION OF THE INTENSIFICATION OF
HUMAN RIGHTS VIOLATIONS**

**LA LEY DE ALIENACIÓN PARENTAL COMO
REACCIÓN A LOS DERECHOS DE LAS MUJERES:
EXPRESIÓN DEL AGRAVAMIENTO DE LAS
VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS**

**JULIANA LEME FALEIROS¹
NATHÁLIA DE CAMPOS²**

RESUMO

É sabido que os conflitos intrafamiliares é um problema endêmico na sociedade brasileira. Os litígios judicializados devido a dissolução da união aumentam cotidianamente e oferecem ao universo acadêmico interesse objeto de pesquisa. Dentre as questões que tem causado transtornos importantes é a Lei n. 12.318/2010, que versa sobre a suposta síndrome da alienação parental. Diversos entes científicos já se posicionaram contra, inclusive a ONU Mulheres e a Organização Mundial da Saúde. Deste modo, este artigo busca investigar a relação entre esta lei que prevê a alienação parental e o sistema interamericano de direitos humanos, ao qual o Brasil está vinculado. Como objetivos específicos, tem-se: (i) apresentar a lei de alienação parental bem com o contexto de sua edição; (ii) apresentar o sistema interamericano de

Como citar este artigo:

FALEIROS, Juliana Leme; CAMPOS, Nathália De; A lei da alienação parental como reação aos direitos das mulheres: expressão da agudização da violação dos direitos humanos. **Revista de Direito Socioambiental - REDIS**, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 51-67.

Data da submissão:
18/07/2024

Data da aprovação:
09/11/2024

¹ Sócia do Prado Ribeiro Advogados. Fundadora da Enredos Consultoria. Professora no curso de Direito da FADISP. Pesquisadora no grupo de pesquisa (CNPq) “Estado e direito no pensamento social brasileiro” junto ao Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (PPGDPE/UPM), onde cursou o mestrado e doutorado. Desenvolve pesquisa de pós-doutoramento junto ao Programa de pós-graduação stricto sensu Territórios e Expressões Culturais no Cerrado da Universidade Estadual de Goiás (TECCER/UEG), com financiamento do CNPq/FAPEG, sobre sistema interamericano de direitos humanos e gênero. E-mail de contato: julianalfaleiros@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6163127730460208>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1325-7775>.

² Advogada sócia do CCC Advogadas. Especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, Subseção Jabaquara.



direitos humanos assim como a Lei n. 11.340/2006; e (iii) relacionar o objeto deste artigo - alienação parental - com o sistema interamericano direitos humanos. Para tanto, a metodologia empregada será de revisão bibliográfica bem como uso de dados estatísticos e da legislação pertinente. Em considerações finais, verifica-se que a Lei n. 12.318/2010, além de ser patentemente inconstitucional, é a expressão da agudização e da persistência da violação dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Patriarcado. Direitos Humanos. Direito das famílias.

ABSTRACT

It is well known that within family conflicts are an endemic problem in Brazilian society. Judicial disputes due to the dissolution of unions are increasing daily, offering the academic world an interesting subject for research. Among the issues that have caused significant disturbances is Lei n. 12.318/2010, which addresses the alleged parental alienation syndrome. Various scientific bodies have positioned themselves against it, including UN Women and the World Health Organization. Thus, this article seeks to investigate the relationship between this law, which provides for parental alienation, and the Inter-American human rights system, to which Brazil is part of. The specific objectives are: (i) to present the law on parental alienation as well as the context of its enactment; (ii) to present the Inter-American human rights system and Lei n. 11.340/2006; and (iii) to relate the subject of this article—parental alienation—to the Inter-American human rights system. For this purpose, the methodology used will be a literature review along with statistical data and relevant legislation. In the final considerations, it is observed that Lei n. 12.318/2010, besides being clearly unconstitutional, represents the intensification and persistence of human rights violations against women.

Keywords: Patriarchy. Human Rights. Family Law.

RESUMEN

Se sabe que los conflictos intrafamiliares son un problema endémico en la sociedad brasileña. Los conflictos judiciales por la disolución de la unión aumentan día a día y ofrecen al mundo académico un interesante objeto de investigación. Entre las cuestiones que han causado importantes trastornos se encuentra la Ley número, 12.318/2010, que trata del supuesto síndrome de alienación parental. Varias entidades científicas ya se han pronunciado en contra, entre ellas, la ONU Mujeres y la Organización Mundial de la Salud. Por lo tanto, este artículo intenta investigar la relación entre esta ley que prevé la alienación parental y el sistema interamericano de derechos humanos, al que Brasil está vinculado. Como objetivos específicos tenemos: (1) presentar la ley de alienación parental, así como el contexto de su edición; (2) presentar el sistema interamericano de derechos humanos, así como la Ley número, 11.340/2006; y (3) relacionar el objeto de este artículo -la alienación parental- con el sistema interamericano de derechos humanos. Para ello, la metodología utilizada será la revisión bibliográfica, así como el uso de datos estadísticos y de la legislación pertinente. En las consideraciones finales, aparece que la Ley número 12.318/2010, además de ser expresamente inconstitucional, es expresión del agravamiento y persistencia de la violación de los derechos humanos de las mujeres.



Palabras clave: Patriarcado. Derechos Humanos. Derecho De Las Familias.

INTRODUÇÃO

Os litígios na área do direito das famílias podem ser bastante tensos e desgastantes para as partes, especialmente, para mulheres com filhos menores. Um pedido de divórcio impõe a necessidade de discutir divisão de bens, guarda dos filhos, direito à convivência, alimentos e todos os assuntos que envolvam o ex-casal, demandando dos atores do sistema de justiça sensibilidade, escuta atenta e técnica para solucionar as questões da melhor maneira possível.

Após a autorização do divórcio, em fins da década de 1970, e a promulgação da Constituição da República, em 1988, que conferiu, expressamente, direitos iguais para homens e mulheres, inclusive em contexto familiar, houve a ampliação de ações tanto pelo fim do matrimônio quanto pela efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, permanecer num relacionamento passou a ser uma escolha, tanto de homens como de mulheres.

Mas isso não significa que estas relações pessoais estejam livres de violência; ao contrário, as mulheres são vítimas constantes de agressões físicas e verbais, ameaças, constrangimentos, inclusive patrimonial. De acordo com a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” “33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ou ex” (2023) o que significa que este índice está acima da média global de 27% (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). Essa mesma pesquisa mostra que o número médio de agressões, no último ano, é de quatro vezes, mas das mulheres divorciadas é de nove agressões.

Sobre esse sério problema social, é pertinente dizer que, em 07 de agosto de 2006, amparada na Constituição da República e na “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (OEA, 1994), a Lei n. 11.340/2006 foi editada com o fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Apesar da grande expectativa social, a Lei n. 11.340/2006 foi promulgada com resistência importantes por parte de grupos conservadores e, até mesmo, reacionários. Vale lembrar o caso do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, negando as medidas contra homens agressores. Para ele a lei é diabólica e, dentre outras ponderações, ele afirmou que “a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da

fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino!” Essa é uma amostra de manifestações contrárias à Lei n. 11.340/2006 dada a naturalização da violência contra as mulheres e do enraizamento da influência religiosa em nossa sociedade (Brasil, 2007).

A reação veio, também, por meio de instrumentos legislativos com a edição da Lei n. 12.318/2010 que, como ficará demonstrada, introduziu uma patologia – síndrome de alienação parental – não reconhecida pela comunidade científica e que afeta drasticamente a vida das mulheres em clara violação dos direitos das mulheres

O que se entrevê com a lei de alienação parental é que o Estado, na mesma medida em que inovou com a Lei Maria da Penha, agudizou a precariedade da condição das mulheres em contexto familiar. Para Stolz e Lemos (2021) a lei de alienação parental tem sido um instrumento institucional de impedir a autonomia das mulheres e o rompimento com ciclo de violência doméstica.

Dessa maneira, justifica-se a pertinência desta pesquisa que almeja investigar a relação entre esta lei que prevê a alienação parental e o sistema interamericano de direitos humanos, ao qual o Brasil está vinculado. Como objetivos específicos, tem-se: (i) apresentar a lei de alienação parental bem com o contexto de sua edição; (ii) apresentar o sistema interamericano de direitos humanos assim como a Lei n. 11.340/2006, fruto das recomendações contidas no Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e (iii) relacionar o objeto deste artigo - alienação parental - com o sistema interamericano de direitos humanos.

A metodologia é de revisão bibliográfica uma vez que serão trazidos autores e autoras que tratam da relação entre direitos humanos e direitos das mulheres, de uso de dados estatísticos e da legislação pertinente. Dada a interdependência e a imbricação presentes no tema desta pesquisa, em considerações finais, verifica-se que a lei de alienação parental, apesar de se dizer protetora dos direitos das crianças e adolescentes, representa a sofisticação e o refinamento da técnica social (SAFFIOTI, 2013) de controle da vida, física e psíquica, das mulheres que buscam sair de relacionamentos abusivos configurando grave violação dos direitos humanos.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL E CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO DE SUA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com a Lei n. 12.318/2010 (Lei da alienação parental ou LAP), considera-se alienação parental a conduta de um dos genitores, avós ou responsáveis que promovam interferências na esfera psicológica da criança ou do adolescente no sentido de que estes repudiem o/a outro/a genitor/a não detentor/a da guarda ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos parentais.

Esse conceito, chamado de síndrome, foi criada pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner (1931-2003). Ele foi diretor da psiquiatria infantil no corpo médico do Exército dos Estados Unidos na Alemanha e, após retornar aos Estados Unidos, ocupou o cargo de professor clínico de psiquiatria na Universidade Columbia, sem remuneração.

Além disso, atuou como perito judicial em mais de 400 casos de disputa de guarda de crianças, defendendo pais (majoritariamente homens), professores e membros de comunidades religiosas (tais como pastores e padres) de acusações de abuso sexual e pedofilia. Em seus relatórios periciais, assim como em seus livros, era comum recomendar aos órgãos judiciais que as crianças fossem retiradas do convívio dos alienantes, termo utilizado para se referir às mães, e colocadas sob a guarda dos pais acusados de abuso sexual. Sheila Stolz e Sibebe de Lima Lemos anunciam que ele foi autor de diversos livros e artigos publicados por sua própria editora, Creative Therapeutics. Além disso, atestam que:

É notório que seus trabalhos sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não foram respaldados por instituições acadêmicas ou sociedades científicas, pois ele não apresentava dados empíricos que comprovam a existência dessa síndrome idealizada. Se valendo exclusivamente a apelação de sua autoridade, o que por si só já torna o termo bastante discutível (Stolz; Lemos, 2012, p. 186).

De acordo com Gardner, que cria o conceito de maneira simplista e sem critérios científicos, os transtornos psiquiátricos são considerados como uma consequência do comportamento do genitor que detém a guarda, conhecido como genitor alienador, comumente por ele associado às mães, o qual prejudica ou impede o estabelecimento do vínculo entre as crianças e o genitor alienado (o pai) após a separação ou divórcio. Isso ocorre porque as mães, considerada por ele como alienadora, frequentemente utilizariam acusações falsas de violência e abuso sexual, realizando uma manipulação mental que implanta memórias falsas nas crianças. Em suas obras, é comum que Gardner utilize termos com mãe nefasta e alienadora e, a respeito do genitor, ele reputa sua posição como de

profundo sofrimento [...], qualificando-o com os seguintes adjetivos: esposo desprezado, abatido, carentes de ajuda, vítima da indiferença, preocupado, alguém que necessita ajuda e ser encorajado para que possa resistir e se proteger das severas punições impostas aos que, em nosso tempo e sociedade, exercem seus impulsos sexuais. Portanto, a terapia com o pai alienado não deve focar na molestação sexual, mas sim no esquecimento deste que atualmente é considerado um problema (Stolz; Lemos, 2012, p. 186).

Sem critério científico, frise-se, e abertamente defensor dos genitores, Richard Gardner tentou introduzir uma patologia que demoniza as mulheres e prejudica as crianças e adolescentes envolvidos no conflito do ex-casal. Destaca-se que ele trabalhou em diversos casos nos quais os pais

são acusados de abuso sexual e pedofilia, demonstrando que a síndrome por ele criado pode levar ao silenciamento de muitas vítimas desse crime hediondo.

Richard Gardner traz termos como lavagem cerebral, programação cerebral e criança amnésica. Segundo ele, em algumas crianças a programação era tão severa que elas esqueceram qualquer experiência positiva e amorosa que tenham vivido com o genitor alienado. Ele chega ao ponto de dizer que “as crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais para seduzir um adulto.”

A patente ausência de cientificidade é apontada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e corroborada pelos demais cientistas sérios ao demonstrarem que, embora seja possível a constatação de dano psicológico nas crianças e adolescentes assim como o repúdio ao genitor não detentor da guarda, a construção de falsas memórias só seria possível em um ambiente muito específico, como por exemplo um laboratório. A literatura também entende que seria possível conseguir implantar em um evento único, porém seria praticamente impossível sustentar em repetidos atos. Também vale ressaltar, que as memórias imputadas como falsas deveriam conter o vocabulário do suposto alienador, visto que a criança passaria a narrar os fatos baseada na materialidade do seu próprio repertório.

Essas contradições da comunidade científica nem Richard Gardner nem os defensores da alienação parental foram capazes de refutá-las. O que Gardner cita como campanha de difamação é, na verdade, uma violação ao direito da criança, que vê sua narrativa sendo invalidada como sujeito de direito.

Violência psicológica pode ser praticada, mas a alienação parental, tendo significado diverso, é apenas uma perigosa pseudociência. Mesmo carecendo de respaldo científico, em 2008 o ex-deputado, Regis de Oliveira, então filiado ao Partido Social Cristão (PSC), apresentou um projeto de lei a fim de introduzir essa pseudo síndrome no ordenamento jurídico. Caracterizada, genericamente, de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, teve como justificativa o aumento de conflitos nos arranjos familiares, principalmente, a partir da década de 1980³.

O autor do projeto reproduziu extenso trecho de livro de Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do TJ/RS e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Ou seja, apesar de mencionar os artigos de Rosana Barbosa Ciprião Simão, as

³ Curiosamente, vê-se que as controvérsias sobre guarda e poder familiar iniciaram-se poucos anos após a EC n. 09 de 1977 à Lei n. 6515/1977 que puseram fim à indissolubilidade do casamento.

informações dos coletivos “SOS – Papai e Mamãe”, APASE, “Pais para Sempre”, “Pai Legal” e “Pais por Justiça”, sua fundamentação está fortemente ancorada à perspectiva da citada jurista.

Apesar de o projeto tratar de problemas nas relações parentais - genitores ou genitoras - a fundamentação está enraizada no suposto sentimento de abandono, de rejeição e de traição que as mães passam a nutrir pelos ex-maridos em razão da separação. Esse ponto já revela um seriíssimo indício de que a lei serve para controle social das mulheres. Além disso, o autor do projeto, ainda amparado na ex-magistrada que defende a alienação parental, após o divórcio, existe uma tendência das mulheres a se tornarem vingativas e, por isso, fazerem uma cruzada para desqualificar os genitores, ex-maridos.

Nos termos de Maria Berenice Dias “a criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”. Ela afirma que neste jogo de manipulação cabe qualquer ação para afastar o genitor do convívio, até mesmo acusá-lo de agressão sexual, envolvendo outros profissionais como médicos e operadores do direito que, imediatamente, não medirão esforços para tomar medidas para afastar o genitor dos filhos.

Na compreensão de Maria Berenice Dias, mencionada pelo autor do projeto de lei, a mãe, ardilosa, usa de arranjos espúrios para afastar os filhos do ex-marido por pura vingança e é capaz de manipular uma miríade de profissionais. Cabe destacar que, nesta oportunidade, cita-se Maria Berenice Dias por ser ela a jurista apontada pelo autor do projeto, mas há outros profissionais que também seguem a mesma linha, tanto da área do Direito como da Psicologia, da Assistência Social e da Medicina.

À época da tramitação do projeto de lei, houve uma mudança de foco nos debates: das reflexões sobre igualdade parental a respeito da guarda para a disseminação da discussão sobre a alienação parental. Na perspectiva de Sousa e Brito (2011), o Brasil a introduziu com poucos debates e de forma acrítica.

Esse contexto do período interessa para compreensão da LAP. Este projeto de lei foi apresentado em 2008 e aprovado, celeremente, em 2010. Em 2006, a Lei n. 11.340/2006 foi editada para coibir a violência doméstica e familiar, fortemente amparada na Constituição da República e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém do Pará”. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se mostrou um estatuto completo, um conjunto de regras e princípios penais e extrapenais com o fim de prevenir, proteger e reparar a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.

Essa lei é um marco expressivo no ordenamento jurídico com impacto na estrutura social e política brasileira. É um instrumento com viabilidade para transformar a questão endêmica de violência contra as mulheres no ambiente doméstico e, portanto, capaz de promover uma cisma cultural, comportamental, social, político e até mesmo econômico. Esta lei veio para enfrentar, definitivamente, um problema gravíssimo que atinge em algum nível, praticamente, todas as mulheres da sociedade brasileira.

Além dessa lei com forte carga transformadora, em 05 de novembro de 2008, é editada a Lei n. 11.804/2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. É uma lei breve com o claro intento de garantir condições materiais à gestante e ao feto durante um período delicado. Os primeiros dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei disciplina o *direito de alimentos da mulher gestante* e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei *compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis*, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Ou seja, junto de instrumentos jurídicos para prevenir e proteger mulheres em situação de violência doméstica bem como punir seus agressores, foi editada uma lei que determina que o suposto pai indicado pela gestante deve arcar com parte das despesas no período de gestação e puerpério, dando assistência ao feto e futuro bebê, filho deste casal.

Esse contexto de reconhecimento da desigualdade material vivida por mulheres na sociedade brasileira expressado por leis importantes que amparam as mulheres em situação de vulnerabilidade levou à reação daqueles que defendem a manutenção do status quo; aqueles que têm como objetivo a conservação de seus privilégios e impedir transformações mais agudas na sociedade brasileira.

A reação veio em forma de lei para colocar freio ao processo de compatibilização das leis brasileiras ao sistema internacional de direitos humanos. A lei, objeto deste artigo, veio para impedir que as mulheres-mães se insurjam contra o intenso e litigioso processo de divórcio, no qual, costumeiramente, os genitores usam os filhos como moeda de troca. Nesse sentido, Stolz e Lemos (2021), em pesquisa sobre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstram que majoritariamente, as decisões sobre alienação parental são desfavoráveis às mulheres-mães.

Junto do Estatuto do nascituro e do Estatuto da gestante e de tantas outros projetos patente afronta aos direitos humanos, esta lei veio como reação para manter a vida e os corpos das mulheres sob controle, impedindo o gozo do direito à liberdade, igualdade e segurança, como se demonstra nos próximos itens.

2 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: APRESENTAÇÃO

Desde 1988, o Brasil vem consolidando o projeto de respeito e promoção dos direitos humanos (Piovesan, 2013). Aliás, esse é o cenário de toda a América Latina em razão dos longos períodos ditatoriais com restrição de direitos e impedimento da participação popular. Falar em direitos humanos, neste período, era praticamente um delírio.

A transição democrática que culminou na promulgação da Constituição cidadã, em 1988, é um marco na sociedade brasileira porque, ao menos formalmente, vislumbra-se um projeto vocacionado para efetivar os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, um sistema robusto de proteção social com prevalência dos direitos humanos.

De acordo com o art. 1º, A República Federativa do Brasil constitui-se num Estado democrático de direito e está alicerçado pelos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa bem como o pluralismo jurídico. Em adição, o art. 1º, parágrafo único explicita que o povo é titular do poder que pode ser exercido representativa ou diretamente. Ou seja, a Constituição da República, de início, já alerta seus princípios fundantes, aquilo que vai nortear todos os outros preceitos ali contidos.

Cabe dizer, ainda, que a Constituição da República impõe os seguintes objetivos: “(i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) - garantir o desenvolvimento nacional; (iii) - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (iv) - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” O projeto gestado durante a Assembleia Constituinte é de promoção e respeito aos direitos das cidadãs e dos cidadãos brasileiros, indistintamente. Repita-se: o projeto é de máxima atenção à dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária sem quaisquer preconceitos e discriminação. Os constituintes deixaram para os congressistas posteriores a determinação de edificar uma sociedade materialmente igual e livre.

Importa dizer ainda sobre os princípios fundamentais da República brasileira, que as relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos, pela solução pacífica dos conflitos, pelo repúdio ao racismo e a cooperação entre os povos. O art. 4º da Constituição, prevê, ainda, a

autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a concessão de asilo político como mandamentos nucleares do sistema jurídico-político brasileiro, na feliz expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000).

Em resumo, aquele que visita a Constituição da República é recebido pelos princípios fundamentais da sociedade brasileira, por aquilo que de maneira alguma pode ser desrespeitado e que guia todas as medidas políticas, seja na esfera pública seja na esfera privada.

No que diz respeito, especificamente, aos direitos humanos, além da sua prevalência, o art. 5º, morada dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

É evidente, portanto, o zelo com os princípios da igualdade e da liberdade, o respeito à vida e à segurança de todos, indiscriminadamente, e a adesão do país ao sistema internacional de direitos humanos, inclusive deixando claro que futuros documentos devem ser incorporados ao ordenamento jurídico interno. Os congressistas ali reunidos marcaram a escolha da sociedade: a construção de uma sociedade impõe a aceitação das transformações políticas e, por isso, abarcar novos direitos humanos bem como aprofundar naquilo que já está estabelecido.

Neste momento, cabe lembrar o art. 26 da “Convenção Americana de Direitos Humanos”, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que preceitua:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

O Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) desde sua origem, em 1948, mas é após 1988 que passa a ratificar os documentos jurídicos ali produzidos, por exemplo, a “Convenção Americana de Direitos Humanos” foi ratificada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro

de 1992. A Constituição de 1988 é, sobretudo, um marco civilizatório impulsionador da proteção e promoção de direitos humanos para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Brasil está internacionalmente obrigado a elaborar regras internas que levem em conta os documentos do sistema interamericano de direitos humanos; está vedado, portanto, o retrocesso na proteção legal de cidadãs e cidadãos. A isso, tem sido nomeado de controle de convencionalidade, que, de acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, o “‘controle de convencionalidade’ das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país” (2009, p. 237). É simples: os agentes públicos, obrigatoriamente, devem se orientar pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil para elaboração de todas as medidas, ações, políticas públicas.

Invariavelmente, os agentes públicos estão submetidos a esses controles que, frise-se, estão sustentados pela igualdade material, pela liberdade, pela dignidade da pessoa humana e pela vedação do retrocesso, que é, por si só, violação dos direitos humanos. Nesse mesmo sentido Flávia Piovesan entende que o Pacto de San José da Costa Rica “limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas” (2013, p. 333).

A Declaração Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 2 que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”, ou seja, as mulheres são seres humanos e, por isso, são sujeitos de direitos humanos. Além disso, este mesmo documento trata do direito à vida (art. 4), à integridade física, psíquica e moral (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), à proteção da honra e da dignidade (art. 11). Há, ainda, direito da criança no sentido de que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Desse modo, cabe aos Estados-membros cumprir o que está ali colocado, sob pena de sofrer as penalidades previstas em âmbito internacional. Apontando que este movimento de primazia dos direitos humanos é recente na história da civilização chamada de ocidental, Flávia Piovesan ressalta o “impacto e repercussão no processo de definição e reconstrução da cidadania no âmbito brasileiro” (2013, p. 441). No entanto, reconhecer a sua “jovialidade” não significa flexibilizar a aplicação dos direitos humanos.

O Brasil tem sido instado pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) por violar os direitos humanos em diversos sentidos. A respeito dos direitos

das mulheres, a Lei Maria da Penha é fruto do Relatório 54/2001 no qual o Brasil foi denunciado por sua letargia em processar e punir o Sr. Marco Antonio Heredia Viveros pelas duas tentativas de homicídio em contexto familiar. Em meados dos anos de 1980, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio, tendo ficado paraplégica e sendo o agressor o seu então marido que relatou uma história de invasão domiciliar para tal agressão. Como ela sobreviveu, mas precisava de cuidados, ele tentou novamente, eletrocutando-a na banheira.

Outro exemplo que relaciona direito das mulheres e sistema interamericano de direitos humanos, em 2021, o Brasil foi condenado pela CorteIDH em razão da discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar no caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza pelo então deputado estadual pela Paraíba Aécio Pereira de Lima.

Há muitos outros casos emblemáticos que envolvem violência contra as mulheres, como o Caso 12.001 Simone André Diniz vs. Brasil no qual ao país foi recomendado, pela Comissão Interamericana, várias medidas para erradicar as violações de direitos humanos da mulher negra. Outro caso que merece menção é o Caso López Soto et al. vs. Venezuela em razão da privação de liberdade e submissão à violência psicológica, física e sexual da Sra. López Soto, sem que os fatos fossem apurados e o agressor responsabilizado criminalmente.

Na esteira da vedação do retrocesso e da imposição de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos internacionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022, recomendando “aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CNJ, 2022). Além disso, em 17 de março de 2023, o CNJ editou a Resolução n. 492/2023 que, de acordo com sua ementa,

estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Desse modo, o Poder Judiciário, no Brasil, está obrigado a se valer do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” que reconhece que as relações sociais são “simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias,

hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas)” (CNJ, 2023). Este Protocolo reconhece que, em que pese a previsão dos direitos humanos da igualdade, da liberdade e da segurança, milhares de mulheres são agredidas, violentadas e assassinadas na sociedade brasileira, que há persistência de violação de direitos humanos das mulheres e meninas.

A violência contra as mulheres, não só doméstica, é um problema endêmico que como tal deve ser encarado e o principal instrumento de enfrentamento é o sistema internacional de direitos humanos, aqui, especificamente, o sistema interamericano de direitos humanos.

3 LEI N. 12.318/2010, LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXPRESSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violação dos direitos humanos pela lei de alienação parental é um assunto delicado que exige uma análise minuciosa de suas implicações do ponto de vista dos direitos das mulheres e das crianças. O conceito de discriminação indireta é fundamental aqui, referindo-se a leis ou ações que, embora aparentemente neutras, resultam em efeitos prejudiciais para grupos ou indivíduos com base em características como gênero, idade, sexo ou raça.

Quando se trata das mulheres, é crucial destacar que vários tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem a obrigação das autoridades de eliminar medidas legislativas ou práticas governamentais que possam resultar em discriminação e desvantagem. O Estado tem o dever, conforme estipulado em tratados internacionais e na legislação nacional, de adotar todas as medidas necessárias para combater a discriminação contra as mulheres, como previsto na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros instrumentos legais.

Do ponto de vista dos direitos humanos das mulheres, questiona-se a existência de leis que subjagam a mulher e tornam eventual denúncia de violência doméstica um meio de punição tanto para ela quanto para seus filhos. A lei de alienação parental é criticada por ter origens viciadas em preconceitos de gênero, sendo incompatível com o direito das mulheres e das crianças de viverem livres de violência e discriminação. Apesar de aparentemente neutra, essa lei carrega uma carga significativa de discriminação em sua aplicação, reproduzindo papéis e estereótipos de gênero que prejudicam as mulheres.

O conceito de alienação parental carece de base científica confiável e tende a estereotipar e discriminar a mulher. O que a alienação parental tem se mostrado é uma ferramenta para manter o poder e controle sobre mulheres vítimas de violência de gênero. Além disso, os sintomas elencados

como indicativos de alienação frequentemente se confundem com os de crianças vítimas de violência e abuso, o que dificulta uma análise precisa da situação.

É importante ressaltar que, em casos de denúncias de abuso e violência contra crianças, a investigação tem sido deturpada e os agentes públicos não têm se concentrado no fato objeto da denúncia, mas sim, em questionar se a criança ou a mãe está mentindo. Como a sociedade é profundamente machista, reconhecidamente por documentos públicos como o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, os profissionais considerados experts, comumente sem letramento de gênero e, desse modo, sobre a problemática da alienação parental, acabam apontam suas dúvidas sobre as mães. Stolz e Lemos (2021) demonstraram isso em sua pesquisa com decisões no Tribunal de Justiça. Além disso, a presunção de culpa contra as mulheres é tão grave que mães afirmam que os Tribunais ignoram ou minimizam suas denúncias de violação cometidas pelo genitor agressor/abusador contra a criança. Como resultado, essas mães são punidas por tentar proteger seus filhos (Pina, 2022).

Além de infringir os direitos das mulheres, a lei viola os direitos das crianças a uma vida livre de violências e negligências. Isso inclui o direito de serem ouvidas, o direito de vivenciarem uma infância sem traumas, o direito ao desenvolvimento livre da personalidade e à capacidade de formarem vínculos saudáveis, bem como o direito à integridade pessoal.

A lei de alienação parental, ao desqualificar as denúncias e dificultar a investigação adequada, coloca as vítimas - especialmente as mulheres e suas crianças - em situações de risco e sofrimento contínuo. As decisões judiciais, portanto, refletem uma visão misógina, desacreditando as denúncias das mulheres e colocando-as em desvantagem no sistema de justiça.

No antigo Código Civil de 1916, estava estipulado em seu artigo 233, que as mulheres casadas não desfrutavam de plena capacidade civil. Elas só podiam exercer atividades laborais ou realizar transações financeiras com a autorização do marido, refletindo uma clara mentalidade patriarcal que conferia ao homem poder sobre a mulher e os filhos. Essa mesma lógica está Lei de alienação parental, mas com manobras ardilosas revestidas de ciência. Como ensina Saffioti (2013), a complexificação da sociedade promove a sofisticação das técnicas sociais. Sem enfrentar as estruturas que sustentam as diversas formas de violência não se alcança a sua erradicação.

A lei de alienação parental impõe à mulher a necessidade de obter permissão do genitor para aspectos fundamentais como moradia e trabalho, deixando-a sujeita à ameaça constante de acusações infundadas de implantação de falsas memórias. Essa legislação, de forma alarmante, suplanta até mesmo princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, perpetuando a hegemonia masculina sobre mulheres e crianças.

Em última análise, a lei de alienação parental vai de encontro aos melhores interesses das crianças, ao conservar métodos coercitivos, desigualdades nas relações familiares e discriminação de gênero. É essencial repensar essa legislação à luz dos direitos humanos, garantindo a proteção das mulheres e de suas crianças contra todas as formas de violência e discriminação.

Além de afrontar os dispositivos constitucionais - art. 1º, 3º, 4º, 5º e 226, §8º - e da Convenção Americana de Direitos Humanos, esta suposta síndrome é rechaçada pela ONU e pela ONU Mulheres, sendo que a OMS já se manifestou pela retirada desta síndrome da classificação CID 11 e que fere os ditames da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW. Aqui cabe esclarecer que o CID 11 significa a “11ª Classificação Internacional de Doenças” e neste catálogo está “QE52.0 *Caregiver-child relationship problem*” ou “QE52 - Problemas associados com as interações interpessoais na infância”. Considerando que *caregiver* pode ser traduzido como cuidador, os defensores da alienação parental como síndrome se valem deste parâmetro. No entanto, o que é, de fato, é mais um termo de busca neste rol de doenças que associa alguns problemas interpessoais na infância como a pobreza, a desnutrição, separação brusca de relacionamento com afeto.

A introdução desta lei no ordenamento jurídico é, desse modo, uma reação à conquista de direitos das mulheres. Além disso, esta lei significa a institucionalização da violência, principalmente, psicológica e patrimonial. A qualquer desacordo com as demandas das mulheres-mães, os genitores alegam alienação parental, aumentando o conflito e judicializando ainda mais as questões de direito das famílias. Portanto, a lei da alienação parental é a expressão da agudização da violação dos direitos humanos das mulheres e crianças.

CONCLUSÃO

A existência de uma relação direta entre a Lei de Alienação Parental e a condição de violência das mulheres em contextos familiares expõe uma grave violação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à autonomia e à proteção das mulheres e das crianças.

Desta forma, este estudo contribui para uma análise crítica sobre a Lei n. 12.318/2010, destacando as discrepâncias entre a proteção aparente dos direitos das crianças e adolescentes e os impactos reais sobre as mulheres vítimas de violência doméstica e crianças vítimas de abusadores e agressores.

O objetivo deste artigo foi investigar como a Lei de Alienação Parental fere o sistema interamericano de direitos humanos, visando a compreensão dos mecanismos que perpetuam a violação dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes em contextos familiares.

No que tange às limitações, é importante ressaltar que este estudo se baseou principalmente em revisão bibliográfica e estudos feitos por organismos internacionais, pois as decisões judiciais sobre esta temática devem tramitar sob sigilo de acordo com a legislação vigente. Além disso, a complexidade do tema demanda uma análise multidisciplinar que poderia ser explorada em futuras pesquisas.

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que investiguem os impactos específicos da Lei de Alienação Parental como maneira de coação para denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como análises comparativas entre diferentes contextos jurídicos e culturais para uma compreensão mais ampla do problema e das possíveis soluções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053%2F2008. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL DE FATO. **Alienação parental**: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres. Brasil de Fato, 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pelo%20Conselho,171%25%20em%20comparação%20com%202019>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123/2022**. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492/2023**. Min. Rosa Weber. Brasília, DF. Publicada em: 20 mar.2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. #47 - **Especialistas listam críticas à lei de alienação parental** - podcast do correio. YouTube. Publicado em: [11.05.2023]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TR8jErey4Uk> Acesso em: 15 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUSA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão** (2011). v. 31. n. 2, p. 268-283. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2023.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Os discursos judiciais de aplicação da lei de alienação parental: a sindêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de corona virus disease. In: Ezilda Melo. (Org.). **Maternidade no direito brasileiro: padecer no machismo**. 1ed.Salvador (Bahia): Studio Sala de Aula, 2021, v. 1, p. 230-252.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).